



COMARCA DE TEUTÔNIA
2ª VARA JUDICIAL
Av. 01 Norte, 200

Processo nº: 159/1.16.0001698-0 (CNJ:.0003207-97.2016.8.21.0159)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Malharia Básica Ltda ME
Malharia Cristibel Eireli ME
Réu: Malharia Básica Ltda ME
Malharia Cristibel Eireli ME
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Patricia Stelmar Netto
Data: 22/10/2020

Vistos.

I – PRELÚDIO

MALHARIA BÁSICA LTDA. ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI ME, devidamente qualificadas, postularam o benefício da Recuperação Judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/05. As requerentes declinaram as causas pelas quais chegaram à atual situação patrimonial, bem como as razões da crise econômico-financeira em que se encontram, justificando assim sua pretensão. (fls. 02 e ss.)

Juntaram documentos nas fls. 21/224.

Deferido o processamento da recuperação judicial das autoras em 26/09/2016 (fls. 227/229).

O processo foi regularmente instruído com a juntada das Atas de Assembleia de Credores (fls. 1243,1246/1247, 1363/1364 e 1467), requerendo o Administrador Judicial a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 1465/1466).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do plano (fl. 1548).

RELATADOS.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO



A inicial foi instruída com os documentos exigidos no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Os editais de convocação de credores e cientificação da apresentação do plano de recuperação judicial foram regularmente publicados. As objeções dos credores, à vista desse plano, restaram superadas pela decisão da assembleia geral (2ª convocação – fl. 1467) na qual, do total dos créditos presentes, computando todas as classes, o plano foi aprovado por todas classes de credores consoante consta na ata de fls. 1467, preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º do artigo 58 e 45, ambos da Lei 11.101/2005.

Dispensou a apresentação de certidões negativas fiscais, considerando determinação do Egrégio Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Em face disso, é imperativa a concessão da recuperação judicial aqui postulada, pelo prazo de dois anos, onde as requerentes haverão de implementar o plano chancelado em assembleia geral, sob pena de decretação da falência. Por consequência, fica mantida a administração das sociedades empresárias em recuperação judicial e o administrador judicial.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, **concedo à MALHARIA BÁSICA LTDA. ME e MALHARIA CRISTIBEL EIRELI ME a recuperação judicial**, aqui prosseguindo-se pelos próximos dois anos na implementação do Plano de Recuperação Judicial chancelado pela Assembleia-Geral de Credores. No período, as autoras usarão, após o nome empresarial, a identificação “Em Recuperação Judicial”, na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado para as devidas anotações.
Transcorrido o prazo de dois anos sem que haja reclamação de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



descumprimento do plano de recuperação judicial, voltem para exame da extinção do processo.

Custas ex lege.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Teutônia, 22 de outubro de 2020.

Patricia Stelmar Netto,
Juíza de Direito